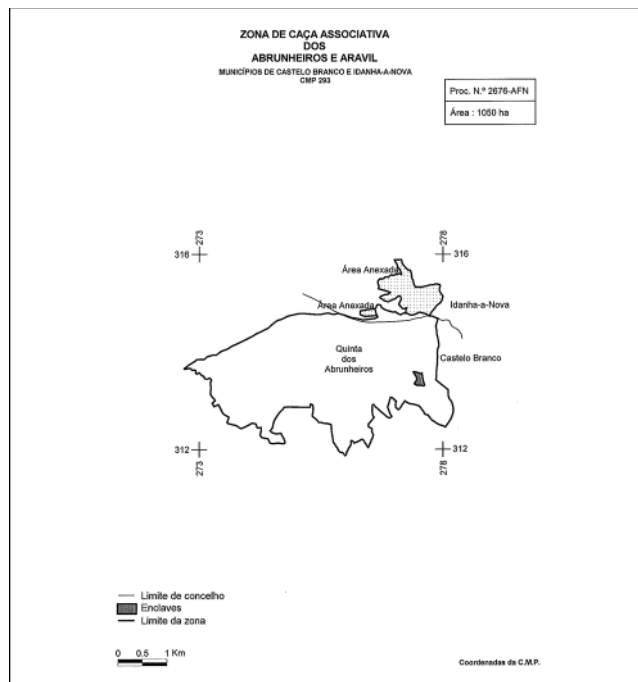


a área total de 1050 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Outubro de 2009.



Portaria n.º 1306/2009

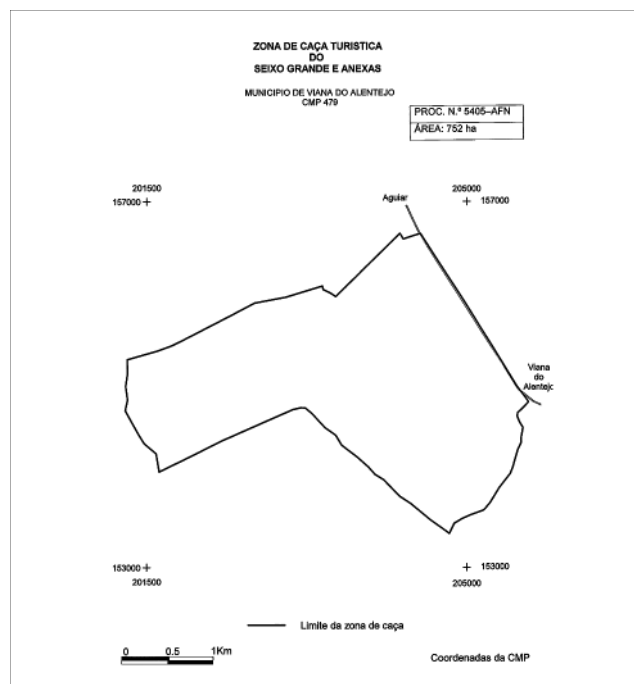
de 19 de Outubro

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 30.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Agrícola Ganadera Gil, L.ª, com o número de identificação fiscal 507812522 e sede na Herdade do Seixo e do Seixinho, 7090 Viana do Alentejo, a zona de caça turística do Seixo Grande e Anexas (processo n.º 5405-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 752 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Outubro de 2009.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1307/2009

de 19 de Outubro

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 567/2009, de 27 de Maio, aprovou as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioeléctrico e demais taxas devidas ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

Verifica-se que, no anexo IV da referida portaria, o código da taxa a liquidar por cada faixa de frequência atribuída para a exploração de sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA) — 143701 — é o mesmo identificado para o sistema MMDS (*multipoint microwave distribution system*), o que importa corrigir.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º

O disposto no n.º 1.3.8. do anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, alterada pela Por-

taria n.º 567/2009, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

1.3.8 — Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código da taxa		Taxa (euros)
143801	Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona	$\alpha * LF * W_5$

em que α é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioelétrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de frequências	α
3400 MHz-3800 MHz	357,143
24,5 GHz-26,5 GHz	178,571
27,5 GHz-29,5 GHz	114,286

LF representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em MHz;

W_5 representa o ponderador que procura reflectir o impacto social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W_5	Zona do País
1	Zona 1 — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).
0,92	Zona 2 — distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	Zona 3 — distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	Zona 4 — distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	Zona 5 — distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	Zona 6 — distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.)
0,93	Zona 7 — distrito de Faro.
0,90	Zona 8 — Região Autónoma dos Açores.
0,90	Zona 9 — Região Autónoma da Madeira.

2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 7 de Setembro de 2009.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A

Regime jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas

A recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas tem vindo a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações que

lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de Novembro, e 149/2004, de 22 de Junho, diplomas que procederam à transposição para o direito interno da Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 98/15/CE, da Comissão, de 27 de Fevereiro. A experiência adquirida com a aplicação daquele regime legal aconselha a produção de legislação regional que tenha em conta as especificidades do meio aquático no arquipélago e a estrutura e funções da administração regional autónoma.

Pelo presente diploma procede-se, nos termos constitucionais e estatutários, à transposição para o direito regional da legislação comunitária referida, introduzindo-se normas visando, no contexto do território açoriano, dar execução aos objectivos de preservação dos ecossistemas aquáticos, protecção do ser humano face aos efeitos nocivos provocados pelas descargas de águas residuais urbanas e assegurar, em conformidade com a Lei de Bases do Ambiente e a Directiva Quadro da Água, a manutenção do bom estado ecológico das massas de água.

Por outro lado, atendendo ao carácter persistente e cumulativo dos compostos de azoto e fósforo nos meios aquático lênticos e ao papel determinante daqueles nutrientes no processo de eutrofização das massas de água, determina-se a proibição da rejeição de efluentes urbanos, qualquer que seja o método de tratamento a que sejam sujeitos, nas lagoas e albufeiras dos Açores e nos cursos de água a elas afluentes e qualificam-se como sensíveis todos os restantes cursos de água, qualquer que seja a sua dimensão ou natureza.

Embora o artigo 4.º da Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, permita um tratamento menos rigoroso para as descargas de sistemas situados em regiões montanhosas, dadas as características do território insular a importância das regiões de altitude para o abastecimento de água para consumo humano, opta-se por proibir as descargas de águas residuais em linhas de água acima dos 400 m de altitude.

Por ser matéria conexa, sendo desejável diminuir a dispersão legislativa, incorpora-se no presente diploma a matéria constante do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, diploma que teve por objectivo transpor a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, alterada pela Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003, do Conselho, de 14 de Abril, relativa à utilização agrícola das lamas de depuração, de modo a evitar os efeitos nocivos sobre o homem, os solos, a água, a vegetação, os animais e o ambiente em geral, incentivando a sua correcta utilização. Clarificando as atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio, mantém-se o regime estabelecido por aquele diploma, nomeadamente a preferência dada à correcta utilização das lamas de depuração tratadas já que possuem propriedades agronómicas que as valorizam quando aplicadas para fins agrícolas, podendo ser consideradas correctivos e ou fertilizantes pelo seu teor em matéria orgânica, nutrientes e, em alguns casos, pelo seu pH .

Considerando, porém, que certos metais pesados são perigosos quer para o homem, através da sua presença nos produtos alimentares, quer para as plantas, o que obriga à fixação de valores limite obrigatórios para tais elementos no solo, sendo necessária a proibição da aplicação de lamas sempre que a concentração daqueles elementos nos solos ultrapasse esses valores limite.